JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.900.05-97

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças. Centro de Educação Infantil/Creche. Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93. Irregularidades sanadas. Port. 5.152/07-SME. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Convênio 041/SME/2005-RI.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que observe, rigorosamente, com relação aos prazos dos convênios, o que restou estabelecido a título de regularização na Portaria 5.152/2007 – SME, bem como adote providências para que, de futuro, as eventuais prorrogações de prazos sejam realizadas mediante lavraturas de termos aditivos e de prévias justificativas, no sentido de atender ao princípio da motivação do ato.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata o processo do convênio da Secretaria Municipal de Educação celebrado com o Centro Social da Paróquia Santa Luzia, no valor de R$ 722.400,00 (setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos reais) pelo período de 30 meses, visando ao atendimento de 160 crianças na faixa etária entre 03 (três) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, por meio de centro de educação infantil e creche (folha 83).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou nas análises, de que o termo de convênio infringiu o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por consignar cláusula que permitia prorrogações automáticas do prazo de vigência (folha 100).

Manifestando sobre essa questão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a redação da cláusula segunda do convênio equivale a um contrato verbal, fato que é vedado pela Lei de Licitação. Salientou que prorrogação de prazo constitui alteração de contrato, e, portanto, e somente por meio de instrumento aditivo e com justificativas prévias, em observância ao princípio da motivação, poderá ser efetivado (folha 103).

A Secretaria da Educação foi intimada para adequar as cláusulas do instrumento de convênio à legislação vigente. Em resposta informou aquela Pasta que naquele momento estudos estavam sendo realizados visando promover algumas alterações na portaria que estabelece a minuta padrão de termo de convênio e, por conseguinte, aproveitaria a ocasião para também inserir nos termos de convênios a adequação determinada por este Tribunal. Ressaltou, pela falta de presteza em ultimar as adequações, que existiam nas mesmas condições, por decorrência do uso do modelo padrão de convênios, a quantidade de mais de 650 (seiscentos e cinquenta) ajustes em execuções (folha 123).

Posteriormente, a aludida Secretaria publicou a Portaria n° 2.798/2006, que modificou a minuta padrão dos convênios com relação ao item 'do prazo' eliminando o vocábulo 'automaticamente' do texto.

Em nova manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser a alteração processada insuficiente para afastar a possibilidade de prorrogação automática do prazo de vigência dos convênios, e que nova retificação se fazia necessário. Nesse sentido, a Origem foi novamente intimada.

Finalmente, o Diário Oficial Cidade de São Paulo, de 20 de outubro de 2007, publicou a Portaria 5.152 – SME, instituindo normas gerais para celebração de convênios para execução dos serviços dos Centros de Educação Infantil e Creches, e revogando as anteriores (folha 144).

Manifestou a Procuradoria da Fazenda Municipal opinando pelo acolhimento do Convênio em análise, relevando-se a impropriedade apontada (folha 142).

É o relatório.

VOTO

O § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que 'toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito, e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato'.

Desse dispositivo legal, conclui-se que toda prorrogação de prazo constituiu alteração do contrato, e, assim, somente mediante termo aditivo, novo prazo contratual poderá ser ajustado. E mais, a autoridade responsável deve justificar o ato, em atenção ao princípio da motivação.

A Secretaria Municipal de Educação veio a promover as ações para os equacionamentos das irregularidades, mediante a Portaria nº 5.152/2007 – SME, estabelecendo nova minuta padrão para os convênios. Dessa normatização vale ressaltar a disposição de que não poderiam ser prorrogados os convênios celebrados antes de 1º de janeiro de 2008, data da entrada em vigor da nova Portaria, situação essa em que se enquadra este termo ora em julgamento.

A nova redação da cláusula de vigência do prazo, inserida na minuta padrão, estabelece que as prorrogações sejam efetivadas por meio de termos de aditamento e precedidas de parecer conclusivo da Coordenadoria da Educação. Desta forma, entendo demonstrado que a Origem tomou as providências atinentes à solução da falha tratada nestes autos.

Ante o exposto, acolho o Termo de Convênio nº 041/SME/2005-RI, e determino à Secretaria Municipal de Educação que observe, rigorosamente, com relação aos prazos dos convênios, o que restou estabelecido a título de regularização na Portaria nº 5.152 de 2007 – SME. E que adote providências para que, de futuro, as eventuais prorrogações de prazos de convênios sejam realizadas mediante lavraturas de termos aditivos, e de prévias justificativas no sentido de atender ao princípio da motivação do ato.

Arquivem-se os autos a seguir.